



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/12/2009 – ITEM 57

TC-001931/026/08

Prefeitura Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Soler Pantano.

Período: (31-01-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Elizandra Cátia Lorigola Melato.

Período: (01-01-08 a 30-01-08).

Acompanha: TC-001931/126/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Bálsamo**, referentes ao **exercício de 2008**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 que, após analisar os atos praticados, consignou no relatório de fls.18/43, a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual elevado); Resultado da Execução Orçamentária (divergências nos demonstrativos contábeis, desatendimento do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Tesouraria (manutenção de disponibilidades financeiras em instituição privada); Despesa com Pessoal (elevação dos gastos nos últimos dias de mandato); Acompanhamento da Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(emissão de alertas); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (não atendimento de alertas emitidos nas contas de 2006 e 2007).

O resultado da execução orçamentária denotou superávit de 5,74% (fl.28).

A Prefeitura aplicou 26,38% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação.

Dos recursos advindos do Fundeb, despendeu 67,23% com a remuneração do magistério.

A Municipalidade aplicou 99,98% dos recursos do referido Fundo durante o exercício em apreço. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do Fundeb, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Após ajustes promovidos, UR-8 indicou a aplicação de 22,05% nas ações e serviços da saúde, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl.26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.547, de 20 de junho de 2000 (fls.201/202 do anexo II).

A Auditoria não constatou pagamentos a maior durante o exercício.

Os dispêndios com Pessoal e Reflexos representaram 47,39% da Receita Corrente Líquida.

No exercício fiscalizado, as admissões de servidores por meio de concurso público possuem exame específico nos TCs-882/008/07 e 1192/008/08. A contratação de pessoal temporário com processo seletivo foi analisada no TC-838/008/09.

Após regular notificação (fl.46), o Chefe do Executivo e a Vice-Prefeita apresentaram as alegações de defesa constantes de fls.51/61, acompanhadas dos documentos de fls.62/88, procurando afastar todas as impropriedades verificadas na instrução.

ATJ, sob o prisma econômico, acolheu as justificativas da origem sobre as inconsistências nos demonstrativos contábeis. Anotou, também, superávit orçamentário e econômico, diminuição da dívida consolidada líquida, além do atendimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

situação de equilíbrio das contas do Município. Diante de tais aspectos, opinou pela emissão de parecer favorável.

O setor competente da Corte, ao analisar a suscitada afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do aumento de 1,10% na despesa com pessoal no período de competência dezembro/08, quando comparado com junho/08, entendeu que tal aspecto pode ser relevado, não vislumbrando nas contratações praticadas qualquer ato que motivasse aludido aumento.

Consignou, ainda, que a despesa com pessoal apurada no exercício (47,39%), mostrou-se bem abaixo do limite prudencial (51,30%) de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal.

Quanto à apreciação jurídica, ATJ manifestou-se no sentido do parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1931/126/08, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Bálamo**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,74% - R\$ 722.356,92

Aplicação Ensino: 26,38% **Magistério:** 67,23% **Fundeb:** 99,98%

Despesas com Saúde: 22,05% **Gastos com Pessoal:** 47,39%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A análise dos autos revelou que a Municipalidade deu cumprimento a aspectos de relevância no exame das contas, quais sejam os Gastos com Pessoal, as Despesas com Saúde e a Aplicação dos Recursos no Ensino. Sobre tal ponto vale, também, consignar a aplicação de 99,98% dos recursos do Fundeb no exercício. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do aludido Fundo, em atendimento ao contido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação e em obediência aos limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução do orçamento apresentou superávit de 5,74%, sendo constatada, também, diminuição da dívida consolidada líquida e o atendimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo disponibilidade líquida de R\$ 1.047.911,65 ao final do exercício (quadro demonstrativo de fl.38), aspectos que denotam situação de equilíbrio das contas.

No que tange às despesas com pessoal, a análise oferecida pela Assessoria Técnica de ATJ levou à conclusão de que não houve afronta às disposições do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 (fls.96/99).

Relativamente aos Precatórios, a UR-8 verificou o atendimento à sistemática de redução estabelecida na Constituição Federal, bem assim o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria, uma vez que a Prefeitura pagou, no exercício, o montante de R\$ 50.036,51, ou seja, valor superior ao somatório dos mapas orçamentários apresentados em 2007 (R\$ 10.281,57) e mais a décima parte dos precatórios relativos aos exercícios anteriores (R\$ 5.517,82). Observou, ainda, que o Balanço Patrimonial registrou, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial (fls.111/121 do anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As transferências de duodécimos à Câmara respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos e a ordem cronológica nos pagamentos restou obedecida.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização são de natureza formal e restaram justificadas pelo Prefeito, não comprometendo a boa ordem da matéria.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável às contas da Prefeitura de Bálamo**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador que evite a reincidência da mácula apontada no item Acompanhamento da Gestão Fiscal, especialmente quanto às divergências nos valores constantes do sistema AUDESP e aqueles apurados pela Auditoria com base nos demonstrativos contábeis.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro